

PROJETO DE LEI

Nº 455/2010

Lei Nº 9570

AUTÓGRAFO Nº 111/2011

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito

de internet wireless ou tecnologia similar por Centros Comerciais

(Shoppings e similares) do Município de Sorocaba e dá outras provi-

dências.



02
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 455 /2010

(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE SERVIÇO GRATUITO DE INTERNET WIRELESS OU TECNOLOGIA SIMILAR POR CENTROS COMERCIAIS (SHOPPING E SIMILARES) DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida no Município de Sorocaba a obrigatoriedade dos Centros Comerciais (Shoppings e similares) manterem disponíveis aos seus frequentadores serviço de internet wireless, ou tecnologia similar gratuita.

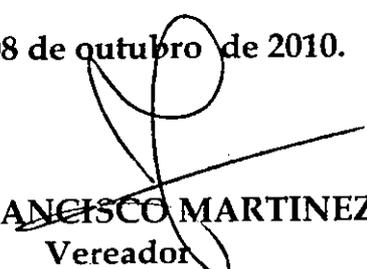
Parágrafo único - A utilização dos serviços de internet gratuita não poderá ficar condicionada à realização de compras.

Art. 2º - O descumprimento do disposto por esta Lei acarretará em pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), renováveis a cada trinta dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os centros comerciais terão 90 (noventa) dias após a data da publicação para realizarem as devidas adequações.

S/S., 08 de outubro de 2010.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A internet é na atualidade uma ferramenta fundamental para comunicação, entretanto, milhares de pessoas ainda não têm acesso à rede mundial de computadores, este fato provoca a exclusão de muitos ao principal meio de informação e comunicação da atualidade.

A nova onda de valorização do ser humano tombada pelos Direitos e Garantias Fundamentais, a exigência social está a garantir uma ordem de atividades indispensáveis à manutenção da vida humana, e sobremaneira, sob a ótica da dignidade entre estas atividades também ditas essenciais com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a elas garantiu a continuidade no sentido de torná-las ininterruptas, até mesmo por sua própria natureza de serviço essencial, a Internet como meio para transmissão e processamento de dados de relevância para as atividades humanas, não poderia restar excluída de tal natureza.

Ao refletir sobre que tipo de serviço poderá ser considerado *essencial* na forma do que dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, com o cumprimento forçado da obrigação de fazer, de fornecer a referida prestação essencial e ainda pela reparação dos danos causados pela interrupção deste serviço, para entender o conceito de *serviço essencial*, o Código do Consumidor em nem um lugar caracteriza ou denomina as atividades ou serviços essenciais, mas, é possível encontramos na Jurisprudência o que seja tal serviço, no Acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado em 1956 em que foi Relator o Ministro Edgard Costa, este relata a significação de serviços essenciais "tudo quanto constitui objeto de comércio, tudo quanto tenha um sentido de utilidade pública."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº A Lei, 7.783/89 assim dispõe em seu artigo 10:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Desta forma é possível considerar, que esta norma remete o interprete ao processamento de dados ligados a serviços essenciais, se pode entender também a transmissão destes dados a ponto de se locomoverem através de uma rede que possa interligar estes serviços, ou seja, a Internet.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

05

Nº

Nestes mesmos termos a *Internet*, para a sociedade moderna, sobrevive como indispensável à consecução de serviços públicos como o de transmissão de conhecimentos e principalmente os de comunicação, enquanto que, para as sociedades menos evoluídas, o garoto de recados e o pombo correio a substituem. Ora, está evidente que a maior velocidade de transmissão de dados, de conhecimentos, repercute na qualidade e relações de vida humana.

A Internet sem dúvida é um meio de prestação de serviços públicos essenciais que assegura o direito à informação sem o qual não pode haver a transmissão de conhecimentos.

Sem dúvida cabe ao poder público a obrigação de criar mecanismos de universalizar o acesso à internet, principalmente através da oferta de tais serviços gratuitos, esta política se dá de forma direta através dos diversos "Sabe Tudo" que existem em nosso município, distribuição de antenas de transmissão de Wireless e de forma indireta através da obrigatoriedade da iniciativa privada a oferecer tais serviços como contrapartida da atividade comercial exercida.





06

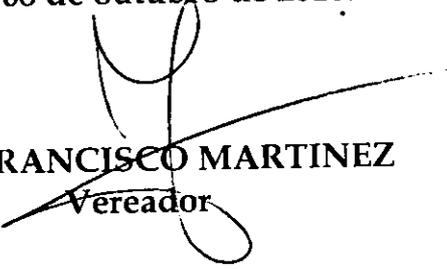
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Os centros comerciais através de sua administração cobram elevadas taxas de seus condôminos, cobram pelo estacionamento dos veículos daqueles que o mantém financeiramente ativos, desta forma é razoável que o poder público condicione a autorização de seu funcionamento à oferta de determinados serviços gratuitos a seus usuários, por tais razões conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 08 de outubro de 2010.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



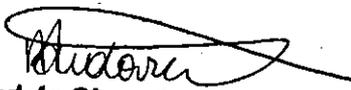
OGV:

Recebido na Div. Expediente
08 de outubro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 14/10/10


Div. Expediente

Recebido em 15.10.2010.


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 455/2010

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wireless ou tecnologia similar por centros comerciais, Shopping e similares, do Município de Sorocaba, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto obriga os “centros comerciais, Shoppings e similares” a manterem os serviços de internet wireless ou tecnologia similar, para uso gratuito de seus frequentadores; o Art. 2º refere sanção pecuniária; o Art. 3º cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, a partir da publicação, estabelecendo prazo de noventa dias aos centros comerciais para as adequações.

O projeto concerne à obrigatoriedade de disponibilização aos frequentadores dos estabelecimentos comerciais de que trata o Art. 1º, na qualidade de consumidores, de usufruírem gratuitamente dos serviços de acesso à Internet (“wireless”), independente da aquisição dos produtos.

A matéria sobre fornecimento de serviços de internet aos consumidores, por parte dos centros comerciais (shoppings) do município, assegurando o direito à informação, afigura-se de interesse local, assim dispondo a Constituição Federal acerca da competência dos entes federativos acerca do tema:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de acordo com as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o tema, a saber:

“A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.” (*In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502*)

Anote-se, por oportuno, que a defesa do consumidor se encontra no importante rol dos direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXII)¹, constituindo, ademais, princípio estrutural da ordem econômica (Constituição Federal, art. 170, inciso V)².

Com efeito, determina a Constituição da República que o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo “Estado” deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, do que se infere que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, notadamente no que respeita ao *direito à informação*, vedado apenas contrariar as normas gerais fixadas pela União e

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)”

² “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

(...)”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor³, que ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatuiu a competência do Município para “baixar as normas que se fizerem necessárias” à fiscalização da prestação de serviços e mercado de consumo, a saber:

“Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

No que tange à *inclusão digital*, objetivo do projeto, oportuno trazer à baila o brilhante trabalho desenvolvido pela advogada KERLAY LIZANE ARBOS⁴ do qual se extrai o seguinte excerto:

“A sociedade da informação é o resultado de uma revolução mundial no campo da economia, da tecnologia e do desenvolvimento social. Seus principais aspectos são o conhecimento, a informação, a comunicação e o acesso a serviços e produtos...A Internet passa a ser o caminho de distribuição de informação a qualquer usuário e em qualquer lugar do globo, desenvolvendo grandes estoques de informações sobre os mais variados temas, em diferentes formatos, para todos os públicos. O alcance dos conteúdos é universal, resguardadas as barreiras linguísticas e tecnológicas do processo de difusão... A Internet passa a ser caracterizada como o local da comunicação na sociedade da informação, isto é, os espaços nos quais as pessoas discutem questões de interesse comum, formam opiniões e planejam ações. Enquanto arena conversacional, a Internet está presente tanto nas interações simples que ocorrem na vida cotidiana quanto nos fóruns mais organizados da sociedade civil e, até mesmo, nas instâncias formais do sistema político institucional...A inclusão digital combate a exclusão digital nas mais variadas formas e graus. É uma medida estratégica para a integração de setores marginalizados da sociedade da informação...”

³ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

⁴ Especialista em Gestão Ambiental pela UFPR, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR, Bolsista Capes, trabalho publicado na Revista DIREITO PÚBLICO, coedição do Instituto Brasiliense de Direito Público nº 34/2010 e IOB, págs. 218/234.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O assunto que versa sobre os serviços prestados ao consumidor, objetivando assegurar o direito à informação e o bem-estar da população, mediante a utilização da Internet, é de interesse local, inexistindo quaisquer violações aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da atividade econômica (art. 5º, inc. XIII, c.c. 170, CF).

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

André Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 455/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wireless ou tecnologia similar por centros comerciais (shoppings e similares) do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 455/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wirelles ou tecnologia similar por centros comerciais, Shopping e similares, do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a oferta gratuita de internet wirelles ou tecnologia similar por centros comerciais (shopping e similares), os quais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar, sob pena de multa.

Verifica-se que o PL em análise está condizente com o Arquétipo Constitucional, que estabelece em seu artigo 5º, XIV, ser assegurado a todos o acesso a informação.

Ademais, a competência do Município, para legislar sobre a matéria está estabelecida no artigo 33, I, da LOM, pois é assunto de interesse local.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 04 de fevereiro 2011.

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 455/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wireless ou tecnologia similar por centros comerciais (shoppings e similares) do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 455/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wireless ou tecnologia similar por centros comerciais (shoppings e similares) do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2011.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 24/2011

APROVADO REJEITADO

EM 28 1 04 2011



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 25/2011

APROVADO REJEITADO

EM 03 1 04 2011



PRESIDENTE



30
15

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0284

Sorocaba, 03 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119/2011, aos Projetos de Lei nºs 156, 108,/2011, 455/2010, 130, 61, 82, 129, 40, 53, 87, 98/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa-





22
57

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475
FOLHA 01 DE 03

LEI Nº 9.570, DE 11 DE MAIO DE 2011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wireless ou tecnologia similar por centros comerciais (shopping e similares) do Município de Sorocaba e dá outras providências). Projeto de Lei nº 455/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no Município de Sorocaba a obrigatoriedade dos centros comerciais (shoppings e similares) manterem disponíveis aos seus frequentadores serviço de internet wireless, ou tecnologia similar gratuita.

Parágrafo único. A utilização dos serviços de internet gratuita não poderá ficar condicionada à realização de compras.

Art. 2º O descumprimento do disposto por esta Lei acarretará em pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), renováveis a cada trinta dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os centros comerciais terão 90 (noventa) dias após a data da publicação para realizarem as devidas adequações.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475

FOLHA 02 DE 03

JUSTIFICATIVA

A internet é na atualidade uma ferramenta fundamental para comunicação, entretanto, milhares de pessoas ainda não têm acesso à rede mundial de computadores, este fato provoca a exclusão de muitos ao principal meio de informação e comunicação da atualidade.

A nova onda de valorização do ser humano tombada pelos Direitos e Garantias Fundamentais, a exigência social está a garantir uma ordem de atividades indispensáveis à manutenção da vida humana, e sobremaneira, sob a ótica da dignidade entre estas atividades também ditas essenciais com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a elas garantiu a continuidade no sentido de torná-las ininterruptas, até mesmo por sua própria natureza de serviço essencial, a Internet como meio para transmissão e processamento de dados de relevância para as atividades humanas, não poderia restar excluída de tal natureza.

Ao refletir sobre que tipo de serviço poderá ser considerado essencial na forma do que dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, com o cumprimento forçado da obrigação de fazer, de fornecer a referida prestação essencial e ainda pela reparação dos danos causados pela interrupção deste serviço, para entender o conceito de serviço essencial, o Código do Consumidor em nenhum lugar caracteriza ou denomina as atividades ou serviços essenciais, mas, é possível encontrarmos na Jurisprudência o que seja tal serviço, no Acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado em 1956 em que foi Relator o Ministro Edgard Costa, este relata a significação de serviços essenciais tudo quanto constitui objeto de comércio, tudo quanto tenha um sentido de utilidade pública.

"A Lei nº 7.783/89 assim dispõe em seu Art. 10:
Art. 10. São considerados serviços ou atividades





Câmara Municipal de Sorocaba¹⁹

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475

FOLHA 03 DE 03

essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI- captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária."

Desta forma é possível considerar, que esta norma remete o interprete ao processamento de dados, ligados a serviços essenciais, se pode entender também a transmissão destes dados a ponto de se locomoverem através de uma rede que possa interligar estes serviços, ou seja, a Internet.

Nestes mesmos termos a Internet, para a sociedade moderna, sobrevive como indispensável à consecução de serviços públicos como o de transmissão de conhecimentos e principalmente os de comunicação, enquanto que, para as sociedades menos evoluídas, o garoto de recados e o pombo correio a substituem. Ora, está evidente que a maior velocidade de transmissão de dados, de conhecimentos, repercute na qualidade e relações de vida humana.

A Internet sem dúvida é um meio de prestação de serviços públicos essenciais que assegura o direito à informação sem o qual não pode haver a transmissão de conhecimentos.

Sem dúvida cabe ao poder público a obrigação de criar mecanismos de universalizar o acesso à internet, principalmente através da oferta de tais serviços gratuitos, esta política se dá de forma direta através dos diversos "Sabe Tudo" que existem em nosso município; distribuição de antenas de transmissão de Wireless e de forma indireta através da obrigatoriedade da iniciativa privada a oferecer tais serviços como contrapartida da atividade comercial exercida.

Os centros comerciais através de sua administração cobram elevadas taxas de seus condôminos, cobram pelo estacionamento dos veículos daqueles que mantêm financeiramente ativos, desta forma é razoável que o poder público condicione a autorização de seu funcionamento à oferta de determinados serviços gratuitos a seus usuários, por tais razões conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 08 de outubro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





25
20

LEI Nº 9.570, DE 11 DE MAIO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wireless ou tecnologia similar por centros comerciais (shopping e similares) do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 455/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no Município de Sorocaba a obrigatoriedade dos centros comerciais (shoppings e similares) manterem disponíveis aos seus frequentadores serviço de internet wireless, ou tecnologia similar gratuita.

Parágrafo único. A utilização dos serviços de internet gratuita não poderá ficar condicionada à realização de compras.

Art. 2º O descumprimento do disposto por esta Lei acarretará em pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), renováveis a cada trinta dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os centros comerciais terão 90 (noventa) dias após a data da publicação para realizarem as devidas adequações.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.



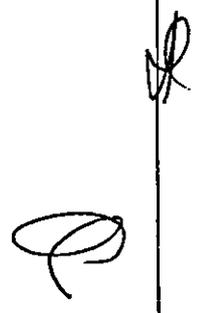
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

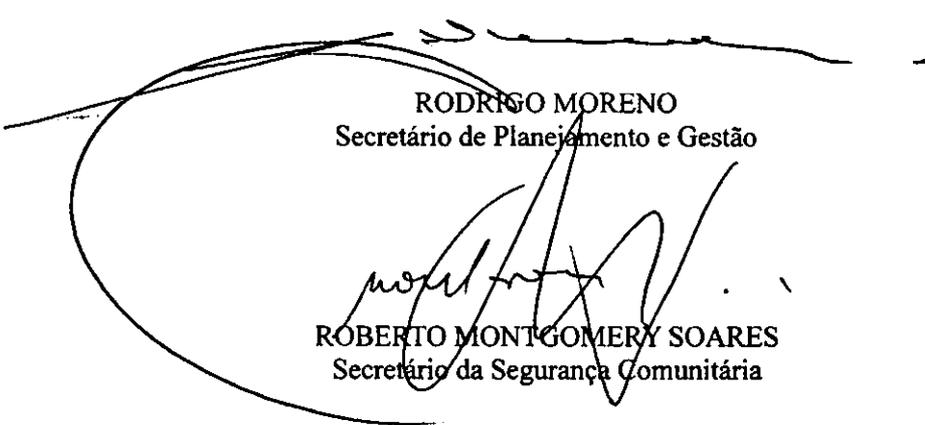


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais





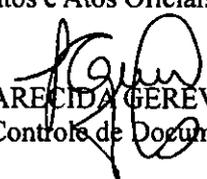
Lei nº 9.570, de 11/5/2011 – fls. 2.



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.570, de 11/5/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

A internet é na atualidade uma ferramenta fundamental para comunicação, entretanto, milhares de pessoas ainda não têm acesso à rede mundial de computadores, este fato provoca a exclusão de muitos ao principal meio de informação e comunicação da atualidade.

A nova onda de valorização do ser humano tombada pelos Direitos e Garantias Fundamentais, a exigência social está a garantir uma ordem de atividades indispensáveis à manutenção da vida humana, e sobremaneira, sob a ótica da dignidade entre estas atividades também ditas essenciais com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a elas garantiu a continuidade no sentido de torná-las ininterruptas, até mesmo por sua própria natureza de serviço essencial, a Internet como meio para transmissão e processamento de dados de relevância para as atividades humanas, não poderia restar excluída de tal natureza.

Ao refletir sobre que tipo de serviço poderá ser considerado essencial na forma do que dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, com o cumprimento forçado da obrigação de fazer, de fornecer a referida prestação essencial e ainda pela reparação dos danos causados pela interrupção deste serviço, para entender o conceito de serviço essencial, o Código do Consumidor em nenhum lugar caracteriza ou denomina as atividades ou serviços essenciais, mas, é possível encontrarmos na Jurisprudência o que seja tal serviço, no Acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado em 1956 em que foi Relator o Ministro Edgard Costa, este relata a significação de serviços essenciais tudo quanto constitui objeto de comércio, tudo quanto tenha um sentido de utilidade pública.

"A Lei nº 7.783/89 assim dispõe em seu Art. 10:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária."

Desta forma é possível considerar, que esta norma remete o interprete ao processamento de dados, ligados a serviços essenciais, se pode entender também a transmissão destes dados a ponto de se locomoverem através de uma rede que possa interligar estes serviços, ou seja, a Internet.

Nestes mesmos termos a Internet, para a sociedade moderna, sobrevive como indispensável à consecução de serviços públicos como o de transmissão de conhecimentos e principalmente os de comunicação, enquanto que, para as sociedades menos evoluídas, o garoto de recados e o pombo correio a substituem. Ora, está evidente que a maior velocidade de transmissão de dados, de conhecimentos, repercute na qualidade e relações de vida humana.



Lei nº 9.570, de 11/5/2011 – fls. 4.

A Internet sem dúvida é um meio de prestação de serviços públicos essenciais que assegura o direito à informação sem o qual não pode haver a transmissão de conhecimentos.

Sem dúvida cabe ao poder público a obrigação de criar mecanismos de universalizar o acesso à internet, principalmente através da oferta de tais serviços gratuitos, esta política se dá de forma direta através dos diversos "Sabe Tudo" que existem em nosso município; distribuição de antenas de transmissão de Wireless e de forma indireta através da obrigatoriedade da iniciativa privada a oferecer tais serviços como contrapartida da atividade comercial exercida.

Os centros comerciais através de sua administração cobram elevadas taxas de seus condôminos, cobram pelo estacionamento dos veículos daqueles que o mantêm financeiramente ativos, desta forma é razoável que o poder público condicione a autorização de seu funcionamento à oferta de determinados serviços gratuitos a seus usuários, por tais razões conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 08 de outubro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador